



TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº. 00002388620118140941

SUSCITANTE: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

SUSCITADO: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marco Antônio Ferreira das Neves.

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI E MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI. Delito de lesão corporal leve, natureza de menor potencial ofensivo com pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção. Competência do Juizado Especial Criminal mesmo quando praticado contra vítima menor, tudo nos termos do artigo 98, I da Constituição Federal e Lei 9.099/95. O critério de competência adotado é em razão da matéria e não intuito personae e para atrair a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente seria necessário que o tipo penal praticado ocorresse em razão da condição de vulnerabilidade do menor, estando este disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo no Código Penal. Enunciado da recém-editada sumula 13 do TJPA. Conflito julgado procedente.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar a competência em favor do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial de Icoaraci.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, tendo como suscitante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci e como suscitado o MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de Simone do Socorro de Freitas Santos, pela prática do crime de lesão corporal (artigo 129 do CP) contra a vítima S. S. M. B. que seria menor de idade na data do fato delituoso, ocorrido nesta Capital no dia 25/03/2011.

O feito foi inicialmente distribuído para o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, todavia, este declinou da competência em razão do crime ter vitimado menor de 18 (dezoito) anos, o que segundo a Resolução 023/2011-GP atrairia a competência da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci que é privativa para processar e julgar casos de crimes contra a criança e adolescente, para onde determinou a remessa do feito.



Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, suscitou o conflito negativo de competência considerando que em decorrência do delito não estar dentre aquelas disciplinado pelo ECA como de necessária proteção especial da criança e do adolescente, determinando a remessa dos autos para o E. TJPA a fim de dirimir o referido conflito.

Por fim, o Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves, pronunciou-se pela procedência do presente Conflito Negativo, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.
É o relatório.

VOTO

Primeiramente, anote-se que foram remetidos os autos a este Egrégio Tribunal onde duas autoridades judiciárias se consideram incompetentes para processar e julgar o presente feito (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci e MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci). Por estarem plenamente configurados os pressupostos processuais conheço do conflito negativo de competência.

O presente conflito funda-se em verificar qual o Juízo competente para processar e julgar um delito de lesão corporal em que figura como vítima uma menor de idade.

In casu, já é posicionamento reiterado do Tribunal Pleno que deve prevalecer à competência em favor da Vara Comum, sendo estas decisões tomadas à unanimidade, como os julgados a seguir apontados, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA 3.ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E 11.ª VARA PENAL. CRIME DE ROUBO CONTRA PESSOA MENOR DE IDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUALQUER PESSOA. DELITO AFETO A VARA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. Na ocorrência de crime contra o patrimônio, que pode ser praticado contra qualquer pessoa, afastasse a competência da vara especializada para conduzir processo não afeto à proteção de pessoa menor de idade. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 3.ª Vara Penal de Ananindeua para o exercício da atividade jurisdicional. 3. Decisão unânime. Proc. 201330237814, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Julgado em 04/12/2013.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO PERPETRADO EM LOCAL PÚBLICO, TENDO ADOLESCENTE COMO UMA DAS VÍTIMAS. SITUAÇÃO MERAMENTE OCASIONAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÁVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 12ª VARA PENAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Em julgamentos anteriores, esta corte já assentou que não se define a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes com base tão somente na idade da vítima, sendo ainda indispensável demonstrar que o delito foi praticado com preavalecimento da situação de vulnerabilidade do menor. 2 No caso destes autos, segundo a denúncia, os acusados assaltaram uma banca de feira, sendo que, na oportunidade, o proprietário se fazia acompanhar do filho de quatorze anos, que sofreu violências físicas e morais. Não se vislumbra, em qualquer informação disponível, que a presença de um adolescente tenha sido determinante para as decisões dos criminosos, nem o roubo é delito tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em outras leis expressamente protetivas de



vulneráveis. 3 Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verá reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990.

4. Competência declarada em favor da 12ª Vara Penal de Belém. Decisão unânime.

Proc. 201330336301, Rel. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Julgado em 04/12/2013.

No caso em apreço, trata-se de delito de lesão corporal leve, cuja natureza é de menor potencial ofensivo, sendo a pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção, a competência é do Juizado Especial Criminal mesmo quando praticado contra vítima menor, tudo nos termos do artigo 98, I da Constituição Federal e Lei 9.099/95.

O critério de competência adotado é em razão da matéria e não intuito personae, para atrair a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente seria necessário que o tipo penal praticado ocorra razão da condição de vulnerabilidade do menor, estando este disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo Código Penal.

Ademais, a questão resta superada diante da recente editada Sumula 13 do E. TJPA que assim dispõem:

A Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente é competente para julgar delitos praticados com dolo de abusar da situação vulnerabilidade do menor e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o Conflito Negativo de Jurisdição para reconhecer como competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Suscitante, ou seja, o MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICORACI, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos com a devida celeridade.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora